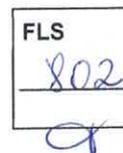




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Tomada de preços nº 01/2023

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.** em face da classificação da proposta apresentada pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.** na Tomada de Preços nº 01/2023, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.

Segundo se infere, a recorrente verberou, em apertada síntese, que a desclassificação da empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** é impositiva. Isso porque houve irregularidade na planilha de formação de preço do adicional de insalubridade para os motoristas, visto que este encontra em desacordo com o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2023, da categoria, que foi anexado pela própria licitante, e ainda, tendo em vista o decurso do tempo do processo licitatório, o salário mínimo previsto na planilha da própria Administração se encontra desatualizado, indo contra os princípios constitucionais.

Em sede de contrarrazões, a recorrida **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** pontuou que, o motorista habitualmente não executa os serviços de coleta de lixo, por isso não teria direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo, e que somente faria jus ao adicional, no importe de 40%, caso fosse motorista coletor, que além das funções de motorista auxilia e realiza a coleta do lixo. Argumenta ainda que, o próprio instrumento convocatório em seu item 3.1.6.1, para os motoristas, estabelece o adicional de insalubridade em seu grau mínimo, ou seja, 10%.

É o relatório. Verte-se à decisão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



De saída, consigna-se que o recurso administrativo interposto pela licitante **MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** merece ser conhecido, dado que ele se deu dentro do prazo previsto no item 9.1¹ do certame.

Antes de adentrar ao mérito de cada apontamento realizado pela recorrente, é forçoso esclarecer que, nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, a Administração Pública não é vinculada ao cumprimento das cláusulas de convenções/acordos coletivos de trabalhos, exceto no que tange às obrigações trabalhistas, assim como que eventuais erros no preenchimento da planilha não constituem motivos suficientes para a desclassificação da proposta vencedora. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO PREDIAL. COMPROVAÇÃO DE QUE A RECUSA DA PROPOSTA DE MENOR PREÇO DECORREU DE DESATENDIMENTO DE DISPOSIÇÕES DO EDITAL. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA REPRESENTANTE. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A VANTAJOSIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, EM FACE DE OCORRÊNCIAS OBSERVADAS NO PROCESSAMENTO DO CERTAME. CIÊNCIA. 1. É vedado à Administração fixar nos editais de licitação percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas ou efetuar ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais. 2. **A Administração não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas.** 3. **A inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços e erros no preenchimento dessa planilha não caracterizam motivo suficiente para a desclassificação de proposta, desde que o preço ofertado seja suficiente para arcar com todos os custos da contratação e que não haja infringência às exigências legais.** (TCU - RP: 01872620194, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Plenário). Grifou-se.

No mesmo caminhar, os Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Ceará assentaram que os eventuais erros e/ou equívocos no preenchimento da planilha de custos e formação de preços não podem acarretar a desclassificação automática da licitante detentora da melhor proposta, uma vez que, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 os indigitados documentos

¹ 9.1 – Observado o disposto no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das propostas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS
804
9

são passíveis de saneamento, desde que, para tanto, não haja majoração do preço global ofertado.
Veja-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. Não há perda do objeto do mandado de segurança porque, "no caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem" (STJ - MS n. 12.892/DF, Rel. Ministro Humberto Martins). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público). Grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PROPOSTA DA LICITANTE. IMPETRANTE. ERRO QUANTITATIVO DE 2 (DUAS) LIXEIRAS. AJUSTES. POSSIBILIDADE. VEDADO O AUMENTO DO PREÇO DA OFERTA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de anulação do ato de habilitação e classificação da licitante CONSTRUTORA PANORAMA LTDA - ME. 2. A sentença corrobora "a jurisprudência do STJ que se consolidou no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo" (STJ. AgInt no Resp 1906423/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 01/07/2021) **3. A identificação de equívocos no preenchimento de planilha não deve implicar exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, havendo a constatação de algum erro na planilha que ofereceu o menor preço, deve a Administração Pública permitir o saneamento de tal documento, para possibilitar o ajuste da proposta apresentada, observando, desde logo, se não houve majoração do valor global oferecido pelo licitante, com o qual ele sagrou-se vencedor na licitação.** Precedentes: STF, STJ E TCU. 4. É descabido o arbitramento de honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do CPC, por tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença confirmada em reexame obrigatório. Sem custas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS
805
d

(art. 1.007, CPC) e honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação para negar-lhe provimento, confirmando a sentença em reexame obrigatório, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data registrada no sistema. (TJ-CE - APL: 00474049520168060114 CE 0047404-95.2016.8.06.0114, Relator: TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/10/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/10/2021). Grifou-se.

Verifica-se, então, que o Município de Bonito/MS, ao contrário do que pleiteou a recorrente, não poderá, sob pena de incorrer em violação ao disposto no art. 43, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como em excesso de formalismo, desclassificar a proposta apresentada pela empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EPP** sem antes concedê-la a oportunidade de sanear os eventuais erros e/ou equívocos existentes na planilha de custos e formação de preços.

Não obstante a possibilidade de correção de erros e/ou equívocos na planilha de custos e formação de preços, temos que em razão do decurso do tempo, entre a publicação do certame, seu andamento e a suspensão determinada por ordem judicial, a planilha possui remuneração abaixo do salário mínimo vigente².

Somando-se a esse fato, temos que a planilha orçamentária elaborada pela Administração contém erro no ponto aventado em sede recursal, visto que, considerou o adicional no importe de 10%, para a função de motorista, que conforme entendimento esposado pelo Tribunal Regional do Trabalho, que consta na NR-15, faz jus ao adicional no percentual máximo, ou seja, de 40%, vejamos:

O trabalho em contato permanente com o lixo urbano confere o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo que não há como exigência o manuseio ou contato físico com o lixo, mas apenas o contato permanente. Logo, os motoristas de caminhões de lixo estão sujeitos aos mesmos riscos que os próprios coletores de lixo, fazendo jus, portanto, ao pagamento de adicional de insalubre em grau máximo.³

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

³ TRT-17 71.2017.5.17.0151

mm



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



Sendo assim, inicialmente o processo já continha erro substancial, que fora identificado apenas no momento do recurso, e que não importa em mera correção, mas sim em alteração significativa dos preços iniciais.

Cumpre pontuar que, a contratação na forma como se encontra, acarretaria diversos prejuízos financeiros ao município como também à sua população, porquanto não atenderia a finalidade, motivo pelo qual o processo se iniciou, que é garantir a prestação adequada dos serviços públicos de coleta de resíduos.

É de ressaltar ainda que não existem meios legais para que a Administração atualize as planilhas, e adeque as remunerações, no momento em que o processo se encontra, sem acarretar prejuízos inimagináveis ao certame, tanto na busca pela proposta mais vantajosa, como pelo princípio da isonomia e ampla competição.

Temos então, que não se trata de mera correção de erros sanáveis na planilha orçamentária, mas sim, de sua substancial alteração, com demasiada majoração do valor global inicialmente estimado pela Administração, procedimento este vedado pela legislação, posto que erros podem ser corrigidos desde que não implique em majoração do valor global apresentado na proposta.

É pacífico na jurisprudência pátria que, não pode existir remuneração abaixo do salário mínimo legal, vejamos:

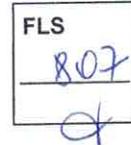
DIFERENÇA SALARIAL. REMUNERAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO LEGAL. É garantia constitucional a remuneração não inferior ao salário-mínimo legal para o trabalho mensal com a jornada de trabalho de oito horas (art. 7º, IV, CF/1988). Ausente comprovação de regular quitação da contraprestação mensal do trabalho desempenhando pelo demandante em favor da demandada, devida a diferença salarial postulada. **DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS A IDÊNTICO TÍTULO.** Havendo o demandante confirmado o recebimento parcial de férias e 13º salário, devida a dedução dos referidos valores, quanto da liquidação do julgado.

(TRT-13 - ROT: 00001693720215130010 0000169-37.2021.5.13.0010, Data de Julgamento: 17/05/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: 24/05/2022)

DANO MORAL. CONTRAPRESTAÇÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. JORNADA LEGAL INTEGRAL. CONFIGURAÇÃO. A Constituição Federal, através de seu art. 7º, IV, incluiu a garantia do salário mínimo dentre os direitos sociais da classe trabalhadora, com o intuito de evitar o arbítrio absoluto do empregador na fixação do valor a ser pago, garantindo valor mínimo que atendesse as necessidades básicas do trabalhador e de sua família. Comprovado que o pagamento de contraprestação por serviços realizados



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



(TRT-15 - RO: 14474 SP 014474/2010, Relator: ANA MARIA DE VASCONCELLOS, Data de Publicação: 19/03/2010)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. No caso, a Corte de origem, examinando os elementos de prova coligidos aos autos, concluiu que é devida a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais, uma vez que resultou demonstrado que o reclamante recebia salário abaixo do mínimo legal. Asseverou, ainda, que não houve comprovação da existência de norma coletiva estabelecendo o pagamento de salário proporcional à carga horária laborada para os empregados submetidos à jornada de 180 horas mensais, caso do reclamante. Assim, diante do entendimento adotado pelo Regional, para se concluir de forma diversa, com pretende a agravante, seria inevitável o reexame da valoração dos elementos de prova feita pelas esferas ordinárias, o que é vedado a esta instância recursal de natureza extraordinária, nos termos do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido. DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que é devida a condenação da reclamada ao pagamento dos depósitos de FGTS relativos aos meses de março a abril de 2020 e aos meses de fevereiro a agosto de 2021, uma vez que não houve comprovação do recolhimento do FGTS nos referidos períodos. Dessa forma, rever a conclusão do Tribunal a quo, acerca do recolhimento irregular do FGTS, demandaria o revolvimento da valoração de fatos e provas feita pelas esferas ordinárias, procedimento não permitido nesta instância recursal de natureza extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Na situação em análise, o Regional reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, sob o fundamento de que a reclamada praticou falta grave, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT, em razão do pagamento incorreto dos salários e das férias, bem como da ausência de recolhimento do FGTS. O artigo 483, alínea d, da CLT preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato, pleiteando, pois, a indenização respectiva, no caso de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. A interpretação mais adequada do citado dispositivo é a de que a expressão "obrigações do contrato" alcança os diversos deveres inerentes à relação contratual de emprego, visto que as respectivas obrigações podem ter origem nas inúmeras fontes formais do Direito do Trabalho, também legal e constitucional, bem como podem decorrer dos costumes, de decisão arbitral ou judicial ou de normas coletivas, entre outras. Dessa forma, o descumprimento de obrigações essenciais do contrato de trabalho, tal como o pagamento de salário inferior ao mínimo legal, a quitação incorreta das férias e a ausência de recolhimento do FGTS, consubstancia justificativa suficientemente grave a ensejar a rescisão indireta do pacto laboral, nos termos do artigo 483, alínea d, da CLT, diante dos prejuízos ocasionados ao reclamante. Agravo desprovido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Rua Cel. Pilad Rebuá nº 1.780 – Centro – Bonito/MS – CEP 79 290 000 - Fone: (67) 3255 1351
CNPJ: 03.073.673/0001-60 - E-mail: licitacao@bonito.ms.gov.br / Site: www.bonito.ms.gov.br



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO**



RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDA EM JUÍZO. INCIDÊNCIA. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SbDI-1 do TST, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que exista controvérsia acerca da modalidade da ruptura contratual ou da própria relação empregatícia. Isso porque, nos termos do § 8º do artigo 477 da CLT, tem-se que apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias é que não será devida a multa. O preceito, portanto, não comporta outras exceções. Agravo desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo desprovido.

(TST - Ag: 5714720215200003, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 18/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 20/05/2022)

Dessa forma, ante a argumentação exposta, a legislação e jurisprudência aplicada ao tema, temos que não resta outra alternativa à Administração a não ser a anulação do presente certame, em razão dos vícios insanáveis acima expostos.

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (grifou-se).

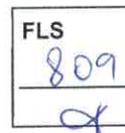
Assim, o agir administrativo deve obediência aos ditames legais e aos princípios mencionados.

Diante dos vícios do certame, temos que tais erros podem ensejar em um contrato não vantajoso para a administração e, sobremaneira, eivado de vícios de legalidade.

Não se olvide que em licitações públicas deve se levar em conta o princípio do interesse público e sua supremacia, ou seja, a Administração deve se ater àquilo que atinja o bem maior, impondo sempre sobre o particular a vontade pública.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO



Ademais, a observância do cumprimento desses princípios é um dever de precaução ínsito à atuação administrativa no dia a dia das licitações.

Destarte, temos para o caso em apreço, a anulação de processo licitatório pelos motivos dantes expostos, é a única alternativa possível à Administração Municipal. Ademais, a anulação tem respaldo legal no artigo 49, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos n. 8.666/93, que exara quanto da anulação da licitação:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, posto o até aqui exarado, temos então que o procedimento licitatório em questão não tem mais possibilidade de ser continuado, pois conforme supra arrazoado, não se pode permitir a remuneração abaixo do mínimo legal, garantido constitucionalmente.

De tal forma, entende-se que a anulação é a única saída para o atendimento dos Sumos Princípios da Supremacia do Interesse Público, Economicidade e Eficiência, visto que a sua manutenção apenas traria por estorvar os dias futuros da administração.

Sendo assim, ante ao exposto, com vistas às razões de fato e de direito alhures abordadas, essa Procuradoria recomenda à anulação do procedimento licitatório, com fulcro no artigo 49, caput da Lei 8.666/93.

Faz subir os autos do procedimento para análise do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para aprovação e continuidade.

Bonito/MS, 04 de março de 2024.

Isabelle M. Castilho

IZABELLE MARQUES CASTILHO

Assessora Jurídica – OAB/MS 17.564-B



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS
810
af

AUTORIZAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 68/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº. 01/2023

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares; Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e Educação Ambiental no Município de Bonito/MS.

Eu, **Josmail Rodrigues**, Prefeito Municipal, no uso dos poderes a mim investidos, em atendimento ao disposto no *caput*, do artigo 49 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8666/93, **AUTORIZO** o presente ato de **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº 68/2023, Tomada de Preços nº 01/2023, por atos de ilegalidade decorrente de justificativa. Que esta anulação seja devidamente publicada, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Bonito/MS, 05 de março de 2024.


Josmail Rodrigues,
Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE BONITO

FLS
811
OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

TERMO DE ANULAÇÃO

ANULO com fundamento no “caput” do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 o Processo Administrativo nº 68/2023 – Tomada de Preços nº 01/2023 por atos de ilegalidade decorrente de justificativa.

A Administração deverá **CIENTIFICAR** a empresa recorrente e a recorrida, assim como dar publicidade ao presente termo de anulação.

Bonito/MS, 05 de março de 2024.


Josmail Rodrigues,

Prefeito Municipal.